



**MPV 735
00083**

EMENDA N°
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO **Mauro Pereira**

PMDB

RS

PÁGINA

01/01

EMENDA

Alterar o art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, dando-se a seguinte nova redação:

“Art. 2º A [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XII – prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários.

.....

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do **caput** ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de

CD/16187.96399-11

reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinado a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

- I – proposta de rito orçamentário anual;
- II – limite de despesas anuais;
- III – critérios para priorização e redução das despesas; e
- IV – instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

.....

CD/16187.96399-11

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D.

.....



CD/16187.96399-11

§ 5º-A A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 5º-B. A partir de 1º de janeiro de 2017, os valores relativos administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão – RGR, incluídos os custos administrativos financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser ressarcidos integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulação da ANEEL.

.....” (NR)

Acrescente-se o inciso III ao art. 7º da medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados:

.....

III – o § 2º-A do Art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.”

Revoga-se o art. 6º da medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016

JUSTIFICAÇÃO



CD/16187_96399-11

As alterações propostas visam desonerar os consumidores de energia elétrica do país que em nada contribuíram para o aumento tarifário e de custos setoriais vivenciado no setor elétrico brasileiro em função das políticas governamentais adotadas pelo Governo Federal especialmente após a publicação da Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/2013.

Desse modo, a modificação do art. 13 da [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#) tem por objetivo ajustar a nova forma de rateio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE aos consumidores industriais e de serviços do país, abrangendo não só aqueles atendidos em tensão superior igual ou superior a 69 quilovolts, mas também os atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts, tendo em conta sua elevada participação no mercado de energia.

Evitando-se, assim, tratamento distinto entre consumidores integrantes da classe industrial e de serviços, propõe-se afastar qualquer eventual privilégio conferido aos grandes consumidores ligados em alta tensão em detrimento dos demais consumidores ligados em média tensão, de forma ajustar o rateio ao princípio da isonomia, preservando, assim, a

competitividade industrial e dos serviços.

Propõe-se também a revogação do § 2o-A do Art. 3o da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que confere apenas a determinadas distribuidoras a isenção da cobrança de encargos setoriais sobre custo médio da energia elétrica adquirida no mercado regulado, de 2017 a 2020. Trata-se de tratamento distinto e não isonômico injustificável, que acabará por onerar ainda mais a conta de encargos setoriais dos demais consumidores do país, e por isso, deve ser corrigido.

Por fim, propõe-se a revogação do art. 6º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, que mais uma vez impõe que se considere nas tarifas dos consumidores o preço do contrato de ITAIPU. Trata-se de transferir aos consumidores do país os custos de encargo de cessão de energia resultante um acordo realizado entre o governo do Brasil e do Paraguai em 2009 para a energia de Itaipu, que sempre foi pago pelo Governo Federal e subitamente passa a ser transferido aos consumidores. Inclusive, de forma retroativa, já que, a despeito de o dispositivo contar de medida provisória de junho de 2016, nele se determina que todos os valores não pagos pelo Governo Federal desde 01 de janeiro de 2016, acrescidos de acréscimos moratórios, sejam repassados às tarifas dos consumidores.

Assim, todas as alterações propostas visam garantir aos consumidores de energia elétrica do país a preservação de princípios constitucionais invioláveis, sobretudo o princípio da isonomia e da segurança jurídica, evitando assim a necessidade de mais uma tendência de judicialização no setor elétrico brasileiro.



29_/_06_/_2016___
DATA

ASSINATURA